

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasll@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ACOIPIARA, ESTADO DO CEARÁ.**

URGENTE

"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei.1"

"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente?"

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.07.02.01, cujo objeto vislumbra a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOIPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME CNPJ nº 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem através de seu Procurador FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, RG 001.553.996/SSP RN, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

¹ Do Prof. José Inácio Neto.

² Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

49

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELIO DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com



Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DA LEGALIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

2. Conforme prevê o edital:

17 -CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

17.1.3. Somente serão aceitos esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório quando protocolizados perante a Comissão de Licitação da PMA, na Avenida José Marques Filho, nº 600, Aroeira - Acopiara - Ceará, CEP 63.560-000 ou através do telefone (88) 3565-0116, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 12:00 horas, serão aceitos envios via fac-símile ou e-mail, através do e-mail:licitaacopiara@hotmail.com.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3. Marcada para o dia 06 de agosto de 2020, às 9h00 está marcada abertura da licitação, Concorrência, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

ADENDO ATO EDITAL PUBLICADO NA DATA DE 27.07.2020

INCLUI-SE o subitem 5.4.6.5

5.4.6.5- A Proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa proponente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente obras e/ou serviços compatíveis em características semelhantes com o objeto desta licitação referente à CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS.....



5. Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional (**atestados em nome da empresa**), ou seja, como critério de habilitação, a empresa participante terá que comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

6. Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim."³

7. Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

8. Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

9. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho comenta:

"O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos".⁴

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: 2012, pp 457 e 458.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



10. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir documento ali não elencado".

11. Como se vê, a exigência de "atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante" não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

[Signature]

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

Grifos Nossos.



12. Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisita-la, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

13. O TCU também tem nesses últimos meses se manifestado sobre o assunto. "É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional da empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.205/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (TCU, Acórdão 1849/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

14. Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante", consignada no edital de licitação não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Handwritten signature or initials, possibly 'HP', located at the bottom right of the page.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELIO DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



15. Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

16. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (Grifo nosso)

17. O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

18. Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora IMPUGNANTE, junta ao processo anexo (I), certidão emitida na qual o CREA DO RIO GRANDE DO NORTE, certifica tudo que já foi explanando sobre a ilegalidade da exigência de Acervo Técnico – Operacional (em nome da empresa)

19. O CREA do Estado do CEARÁ também se posicionado quanto á ilegalidade da exigência do ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL em nome da empresa, tanto que emitiu uma nota técnica anexo (II) abordando quanto a proibição e/ou vedação de se exigir atestados em nome da empresa e sim do responsável técnico.

20. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 69250-000

E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com



9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

21. Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

22. Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

23. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

24. Ao acessar o portal da transparência do TCE/CEARÁ notamos que a Prefeitura Municipal de Acoplara/CE deflagrou diversos processos licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia, como vemos a seguir:

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.04.08.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS LADEIRAS DO MUNICÍPIO DE ACOPLARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO DO EDITAL.

5.4.6 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.4.6.1 -Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preambulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou

P

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

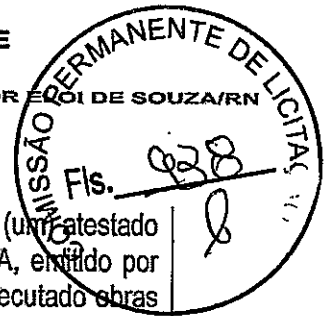
CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR EROÍ DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com



outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;

5.4.7 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.7.1— Declaração de indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa;

5.4.7.2 - O(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) indicado(s), cujos) nomes) constarem) na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA deverá(ão) ser o(s) detentores(s) do atestado E/OU certidão de capacidade técnica;

5.4.7.3 - O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelos) Responsável(is) Técnico(s), detentores) do(s) atestados) E/OU certidão(ões) de capacidade técnica, informando que o(s) mesmo(s) concordam) com a inclusão de seus) nomes) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s).

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.02.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE DIVERSOS AÇUDES NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

5.4.5 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.4.5.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado.

5.4.6 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

5.4.6.1- Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa;

5.4.6.2 - O(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) indicado(s), cujos) nomes) constarem) na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA deverá(ão) ser o(s) detentor (es) do atestado E/OU certidão de capacidade técnica;

25. Ao analisar minuciosamente esses editais de licitação lançados recentemente pela Prefeitura Municipal de Acopiara/CE quanto a serviços de engenharia, trazendo a tona um mar de ilegalidades, tendo em vista que esta Augusta Comissão de Licitação dever obrigatoriamente elaborar seus editais de licitação mantendo uma mesma postura quanto as suas exigências quanto

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



a qualificação técnica e não por conveniência, acreditamos no zelo e da boa fé desta Prefeitura Municipal, que tais discrepância entre os editais anteriormente lançados, acreditamos que este edital ora impugnado tenha sido um mero erro de digitação, por qual motivo esta Prefeitura Municipal lança editais com o mesmo segmento e com exigências para qualificação técnica diferentes?.

26. Nobre Presidente o que causa estranheza é que esta augusta comissão de licitação lança o Edital de licitação nº 2020.07.02.01 com suas exigências dentro da lei, solicitando a qualificação técnica em nome do profissional e não em nome da empresa, então no "apagar das luzes" faltando apenas 10(dez)dias para a abertura da licitação se lança uma "adendo" ao Edital com uma mudança brusca no que se refere a exigência de qualificação técnica, ou seja, alterando em especial este Edital.

27. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

28. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

29. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR FERREI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengebrasil@gmail.com



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

30. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

31. O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

32. Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de poder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º § :

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

"Art. 3.º A Licitação destina-se....."

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"Art. 32....."

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'P', located at the bottom right of the page.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-900

E-MAIL: licitaengebras@gmail.com



§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

33. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

34. A inserção deste tipo de exigência contida no presente Edital, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".



35. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

36. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: "Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer⁵".

37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

38. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

39. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

40. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Deste modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

⁵ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.



MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ Nº: 24.575.584/0001-91

CREA/RN Nº: 20000818-5

RUA EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN

CEP: 59250-000

E-MAIL: licitaengbrasil@gmail.com



41. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja elivado de vicio que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

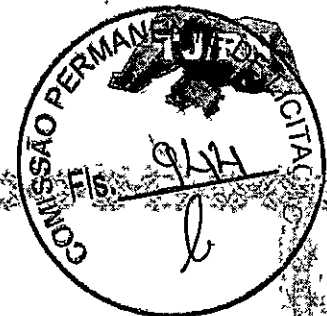
- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se a alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;
- d) Caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja as cláusulas do Edital ora impugnando que sejam encaminhadas cópias da presente Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas da União, sem o que a ora Impugnante será instada a fazê-lo.

Senador Elói de Souza (RN) 03 de agosto 2020.

Termos em que,

Pede deferimento.

MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SÓCIO / ENGENHEIRO CIVIL
CPF Nº 023.982.424-55



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA
Tabelião Público
NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA
Substituto

Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança
PARNAMIRIM-RN

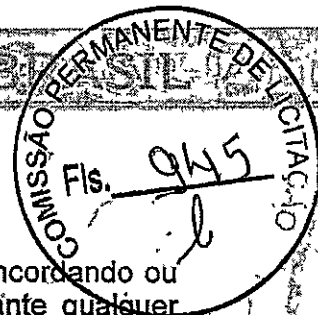
LIVRO: 233
Folha: 144/145
TRASLADO: 1
Protocolo: 20972

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: MFA CONSTRUÇÕES LTDA - ME em favor de FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA na forma abaixo: protocolo nº 20972

OUTORGANTE: MFA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ/MF 24.575.584/0001-91, situada na rua Euclides Lins nº 133 no bairro Centro da cidade Senador Elói de Souza - RN; Representado neste ato por Sr. PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, Brasileiro, solteiro, capaz, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 003.167.740 ITEP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 701.644.534-82, residente e domiciliado na rua Matusalém 116, CEP 59.060-080 no bairro de Bom Pastor, na cidade do Natal - RN; SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que na data de 10 de março de 2020 nesta cidade e Comarca de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião Público, compareceu, como outorgante a pessoa acima qualificada reconhecida e identificada como a própria por mim Tabelião Público, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela mesma me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: Sr. FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, Brasileiro, filho de Frederick Engels Tavares de Almeida e Maria Rodrigues de Almeida, casado, capaz, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01201479389 DETRAN/RN expedido em 20/10/2017 e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.982.424-55, residente e domiciliado na rua dos Tororós 2392, aptº 1902, CEP 59.054-550, Edifício Bellagio, no bairro de Lagoa Nova, na cidade de Natal-RN; A quem confere os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de tratar de todos os assuntos, negócios, direitos e interesses da mesma; representá-la em Juízo ou fora dele, e nas relações com terceiros; podendo, para tanto, admitir e demitir empregados, aplicando regras disciplinares, fixando-lhes salários, comissões e gratificações, assinando os contratos e carteiras de trabalho; comprar, vender, trocar e comercializar mercadorias do seu ramo de comércio; requerer e prestar serviços, assinando os respectivos contratos, títulos ou propostas comerciais, representação ativa e passiva em nome da outorgante, na forma do que dispõe o instrumento de constituição, da mesma; requerer e receber, em dinheiro ou cheques, amigável ou judicialmente, todas e quaisquer importâncias que forem devidas à outorgante, por qualquer título e por quem quer que seja, inclusive rendas, juros, dividendos, vencimentos, aluguéis, proventos, auxílios, direitos trabalhistas, seguros de quaisquer espécies, ações, processos, devoluções, restituições e demais subvenções,

Naildo de Paiva Oliveira
PF: 828.376.514-00
F. Autorizado



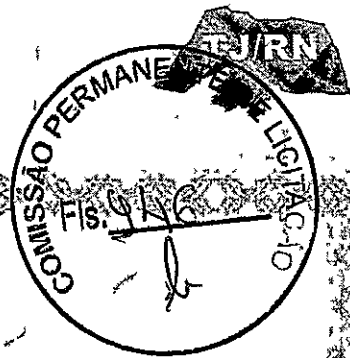


endossando cheques, passando recibos e dando quitações, concordando ou impugnando com o que julgar conveniente; representá-lo perante qualquer autoridade certificadora no âmbito da ICP - BRASIL e a ICP BRASIL, nos atos relativos à validação da solicitação do Certificado Digital, inserir o tipo do certificado, que pode ser Nota Fiscal Eletrônica, SPB de servidor como responsável pelo uso do referido certificado, assinar livros, termos, atas e demais papéis e documentos necessários; assinar guias e termos de liberação de FGTS/PIS; representá-lo perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas; administrativas, judiciais, paraestatais, de economia mista, CREA/RN, recebedorias, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, Secretarias e Delegacias da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Norte, tanto pessoa física e jurídica, PGFN, Caixa Econômica Federal, Estadual e Municipal, SIGAT, Secretaria de Tributação do Estado e Prefeitura Municipal de Senador Eloi de Souza/RN, podendo pagar impostos, inclusive o IPTU, fazer transferência de titularidade, representar a empresa nos Cartórios de Protesto de Títulos, Cartório de Títulos e Documentos, e nos Cartórios em geral, Postos Fiscais, Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, Delegacias de Polícias do Rio Grande do Norte, Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Justiça do Trabalho, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, e demais juntas comerciais, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Departamento de Trânsito do Rio Grande do Norte-DETRAN/RN, em quaisquer de seus órgãos ou repartições, bem como estações ferroviárias, aeroviárias, rodoviárias e portuárias, alfândegas, Companhias Seguradoras, Sindicatos, Associações, Indústrias, Comércio em Geral, Operadoras de Telefonia, Móvel Celular, Companhias Telefônicas, Banco Central do Brasil, Consulados, Embaixadas, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Clínicas particulares, Hospitais Públicos e Particulares, Companhias de Crédito, Financiamento e Investimentos, órgãos ou repartições responsáveis pela rede de esgoto, CAERN, bem como, na COSERN, Telefonia, limpeza, meio ambiente, Defesa do consumidor e onde mais for de direito e com esta se apresentar; ter vistas de processos acompanhando-os até final, fazer provas e declarações, juntar e desentranhar papéis e documentos, assinar plantas, requerimentos e memoriais; pagar impostos, taxas, multas, contribuições e emolumentos, recorrer dos indevidos ou pagos a mais; recebê-los e dar quitações; assinar termos ou certificados de aquisição ou transferência de veículos e telefones, assinar declarações de rendimentos e de bens, receber as respectivas notificações, bem como os cheques de restituição, receber correspondências em geral, registrados com ou sem valor, vales postais, "collis postaux" e demais encomendas e telegramas endereçados a outorgante; participar de concorrências públicas, leilões, carta convite, pregões eletrônicos, pregões presencial, podendo apresentar propostas de preços, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e demais condições, inclusive formular propostas e ofertas de descontos, lances verbais e por escrito, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, firmar declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, apresentar documentos adicionais e complementares, assinar livros de presenças e atas, impugnar licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, rubricar páginas de documentos e pré-qualificação, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier, solicitar informações e esclarecimentos; abrir,

Manoel de Paula Oliveira
 CPF: 828.376.574-00
 Escritório Autorizado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
AIRENE JOSÉ AMARAL DE PAIVA
Tabelião Público
NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA
Substituto

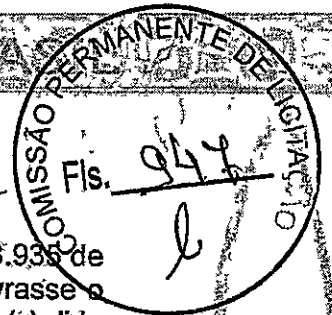
Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança
PARNAMIRIM-RN



LIVRO: 233
Folha: 144/145
TRASLADO: 1
Protocolo: 20972

movimentar e encerrar contas correntes, aplicações e investimentos em Bancos e Estabelecimento de Créditos em Geral, podendo "assinar contrato de câmbio a prazo e assinar contrato de câmbio pronto", em quaisquer de suas agências, mesmos que não expressos neste instrumento, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BRADÉSCO S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL E SANTANDER S/A, e em qualquer Instituição Financeira, inclusive SICOOB/RN; podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar contas; assinar, emitir endossar e descontar cheques; fazer retiradas de importâncias mediante recibos; fazer depósitos; autorizar débitos, transferências e pagamentos, inclusive via internet, (on-line), bem como ter acesso a Bank Fone; cadastrar e conhecer senhas e códigos; solicitar saldos e extratos; requisitar talões de cheques; requerer cartão magnético; receber quaisquer importâncias devidas a outorgante, assinando os necessários recibos e dando quitações; autorizar aplicações e investimentos; negociar, assinar, emitir e endossar, sacar aceitar e descontar duplicatas, cheques, notas promissórias e talonários fiscais; descontar e entregar para cobrança bancária, duplicatas letras de câmbio e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas, borderôs e instrumentos para cobrança; assinar contratos de empréstimos e financiamentos; firmar instrumentos de confissão e composição de dívidas; assinar e receber correspondências de quaisquer espécies emitidas pelos bancos a outorgante, informando e dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, aplicações, prorrogações, de vencimentos, entregas franco de pagamento e protesto de pagamento; retirar cheque devolvidos, contrair obrigações cartular e construir garantia; assinar os contratos e demais papéis, títulos e documentos, que se fizerem necessários; requerer, promover e assinar operações de câmbios, assinando as respectivas propostas, letras, contratos e títulos que se fizerem necessários; ajustar, concordar ou discordar com cálculos, taxas, multas, valores, rendimentos, prorrogações de prazos e vencimentos, elevações ou reduções de créditos; usar dos poderes contidos nas cláusulas "Ad-Judicia e Ad-Negotia", e os especiais para transigir, desistir, confessar, fazer acordos, firmar compromissos, nomear e constituir advogados, receber citações, intimações e notificações judiciais e administrativas, comparecer em audiências e convocações, apresentar provas, defesas e testemunhas; prestar declarações; outorgar mandatos; impetrar mandados de segurança; cumprir e satisfazer exigências legais; substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes; praticar, enfim, todos os demais atos precisos e necessários ao bom e cabal desempenho deste mandato,

de Naildo Oliveira
320.376.514-00
Pte Autorizado



válido por 05 anos, lavrada nos termos do Inciso I do artigo 7º da Lei 8.936 de 18/11/1994. Assim o disse, do que dou fé e me pediram que lhes lavrasse o presente instrumento, o qual depois de conferido pelo(a)(s) outorgante(s), lido em voz alta e achado conforme aceitaram, outorgaram e assinam. Lavrada em conformidade com o Art. 215, § 2 e 5 do Código Civil - Lei 10406/02, e Art. 89 do Provimento 156 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, datado de 18/10/2016, dou fé. Eu, NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA, Substituto, o digitei, conferi e assino; dou fé. Emolumentos: R\$ 53,84; FDJ R\$ 14,17; FRMP R\$ 1,78; FCRCPN R\$ 5,39; ISS: R\$ 1,35; FUNAF: R\$ 0,41; TOTAL: R\$ 76,94. (a.a.) PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA; FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA SUBSCREVO E ASSINO. Em testemunho (sinal) da verdade. NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA, Substituto. Esta conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé.

Parnamirim/RN, 10 de março de 2020

[Handwritten signature of Naildo de Paiva Oliveira]

NAILDO DE PAIVA OLIVEIRA
Substituto

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Selo: RN202000953640023565CVJ
Data: 10/03/2020 10:05:28

Consulte autenticidade em
selodigital.tjrn.jus.br



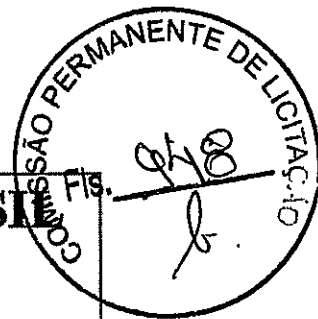
[Handwritten signature]
Naildo de Paiva Oliveira
CPF: 826.376.514-00
Escrivente Autorizado

2º OFÍCIO DE NOTAS
Privativo do Registro Civil das Pessoas Naturais e do
Protesto de Títulos da Comarca de Parnamirim - RN
Av. Brigadeiro Souto nº 10 - Boa Esperança
Parnamirim-RN - CEP: 59140-580
TEL: (84) 2020.3200 / 3272-2295 / 3272-2670 / FAX (84) 3272-2812
Bel. Airêne José Amâral de Paiva
CPF nº 702.245.494-78
(Tabelião Público)

Naildo de Paiva Oliveira - CPF nº 826.376.514-00
Ana Sílvia Nunes - CPF nº 020.956.114-97
Maria Joane de Paiva Nunes - CPF nº 026.032.634-80
Rosakely Nunes Santos - CPF nº 064.832.197-07
Pedro Erasmo de Paiva Nunes - CPF nº 704.008.734-00
Felipe Mateus N. Paiva - CPF nº 090.564.974-03
(Substitutos)

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL
LTDA-ME

CNPJ Nº 24.575.584/0001-91
NIRE Nº 24200720678



ADITIVO Nº 02

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário, portador da RG Nº 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080, e;

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, portador do RG Nº 001.553.996 expedida pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 2392, apto, 1902. Edifício Bellagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Elói de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº. 24.575.584/0001-91 portadora do NIRE 24200720678, aditivo Nº 01 sob número 20180345303 por despacho de 28.08.2018, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a – O nome empresarial passará a ser o seguinte: **MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME**.

CLÁUSULA 2a - Os sócios, acima qualificados, resolvem de pleno e comum acordo, transferir quotas do capital social da seguinte forma:

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



- a) O sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA** transfere por venda de forma espontânea para o sócio **PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA** 8.900.000 quotas, equivalente a 1,00(um real) cada, subscrevendo a importância de 8.900.000,00(oito milhões e novecentos mil) reais, totalizado em moeda corrente no país, dando plena geral e irrevogável quitação pelas cotas ora cedidas.

CLÁUSULA 3a - O capital social que é de R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000,000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, que após da transferência de quotas passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	90,00%	9.000.000	9.000.000,00
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	10,00%	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 5a - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n. 02, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.radesim.rn.gov.br

CLÁUSULA 6a - À vista da modificação ora ajustada, consolidada no contrato social e aditivo, com a seguinte redação:



MFA CONSTRUÇÕES-ME
CNPJ Nº 24.575.584/0001-91
NIRE Nº Nº 24200720678

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário, portador da RG Nº 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080, e;

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão de bens, portador do RG Nº 001.553.996 expedida pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 2392, apto, 1902. Edifício Bellagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Elói de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (ME) sob o n. 24.575.584/0001-91 portadora do NIRE 24200720678, , aditivo Nº 01 sob número 20180345303 por despacho de 28.08:2018 resolvem entre si, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

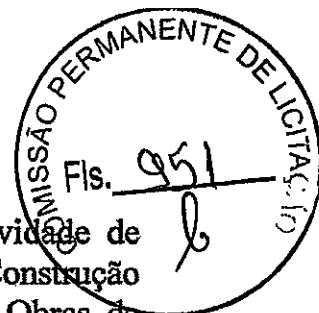
CLÁUSULA 1a - A sociedade gira sob o nome empresarial de **MFA CONSTRUÇÕES LTDA ME** e tem sua sede e domicílio na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN CEP: 59.250-000, podendo abrir filiais e todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA 2a - A sociedade tem como objeto social a atividade de Construção de edifícios, residenciais, comerciais e de serviços; Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água; Obras de urbanização: de ruas, praças e calçadas; Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos; Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica; Construção de grandes estruturas e de obras de arte.

CLÁUSULA 3a - A sociedade iniciou suas atividades em 12 de abril de 2016 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA 4a - O capital social que é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (Dez milhões) de quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, fica distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	90,00%	9.000.000	9.900.000,00
FREDERICK RODRUGUES DE ALMEIDA	10,00%	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 5a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§ 3º - O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CLÁUSULA 6a - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 7a - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 8a - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA 9a - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

CLÁUSULA 10a - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13a deste contrato.

§3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

§4º - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

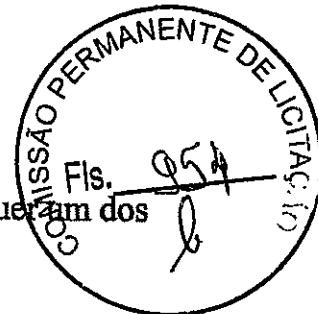
CLÁUSULA 11a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6(seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br



CLÁUSULA 12a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

CLÁUSULA 13a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

CLÁUSULA 14a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA 15a - Fica eleito o foro de Senador Elói de Souza/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados fizeram imprimir este documento que assinam o presente instrumento em uma única via, pra que surta os efeitos legais

Senador Elói de Souza (RN), 20 de fevereiro de 2020.

Pedro Paulo Freitas da Silva

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA

Sócio administrador

CPF nº 701 644.534-82

Frederick Rodrigues de Almeida

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

Sócio

CPF nº 023.982.424-55





JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2020 15:23 SOB Nº 20190559284.
PROTOCOLO: 190559284 DE 24/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000903850. NIRE: 24200720678.
MFA CONSTRUÇÕES LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 27/02/2020
www.redesim.rn.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 RIO GRANDE DO NORTE
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
 INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE PERICIA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

POLEGAR DIREITO

F. A. R. de Almeida
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001.553.996 DATA DE EXPEDICAO 11/07/2017

FILIAÇÃO FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

FREDERICK ENGELS TAVARES DE ALMEIDA
 MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

NATURALIDADE NATAL - RN DATA DE NASCIMENTO 10/02/1978

DOC. ORIGINAL DOCT. ORIGINAL NATAL - RN F-90 RG-9972

CERT. DE CASAMENTO L-BAO F-90 RG-9972
 CPF NATAL - RN-5 CARTORIO 023.982.424-55 JOSECIAS FERREIRA DOS ANJOS 3a. VFA
 ASSINATURADO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 25/06/69



ANEXO I





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN

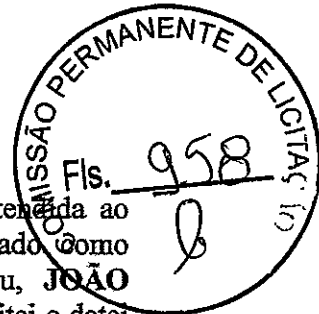


C R E A R N

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os fins que se fizerem necessários, junto a quem de direito, em atendimento a solicitação de resposta aos questionamentos da ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA, CNPJ -24.575.584/0001-91, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 200000818-5 em 27/04/2016. Quesito 1 - **EXISTE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL EM NOME DE UMA EMPRESA?** Segundo o Art. 47, 48 e 55, da Resolução 1.025/2009 do Confea. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Em que pese o acervo técnico da Pessoa Jurídica, vejamos, a Resolução evidencia que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”. Ainda segundo o art.55 da mesma Resolução, dispõe que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Quanto ao quesito 2 - **O QUE É UM ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL DE UMA EMPRESA?** Segundo a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Manual de Procedimento Operacional do Confea, o acervo técnico de uma Pessoa Jurídica corresponde ao atestado registrado no Crea, o qual constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: Esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. O atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver a ela vinculado. O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo, consoante ao que dispõe o art.55 da Res.1025/2009 do CONFEA.”
CONCLUSÃO: A CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA é um documento legal que comprova a experiência do profissional no tipo obra e/ou serviço nela


18




descrita, compatível com as suas atribuições, e que, conseqüentemente, é estendida ao acervo da pessoa jurídica que o profissional indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico. E, nada mais tendo sido requerido, Eu, **JOÃO AUGUSTO DE ARAÚJO DANTAS**, responsável pela busca nos arquivos, digitei e datei a presente Certidão que vai assinada por **CARLOS ROBERTO NORONHA E SOUZA**, Superintendente de Integração e Sistema, SIS, e devidamente visada por **ANA ADALGISA DIAS PAULINO**, Presidente do CREA/RN.....

Natal, 01 de agosto 2019.

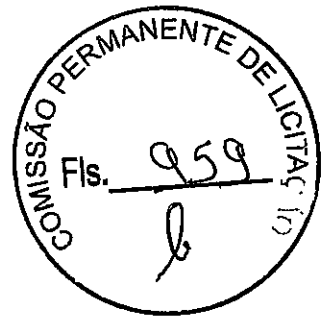
VISTO:

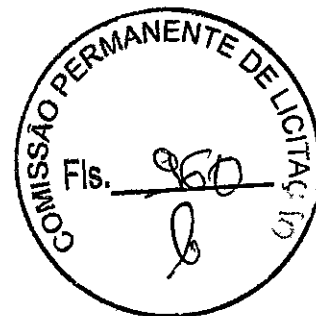

Ana Adalgisa Dias Paulino
Eng. Civil CREA 2104085683
Presidente do CREA/RN

Protocolo nº 4504912/2019


Carlos Roberto Noronha e Souza
Matrícula 07159 - CREA - RN
Superintendente de Integração do Sistema - SIS

ANEXO II





> Institucional > Informes técnicos

INFORMES TÉCNICOS

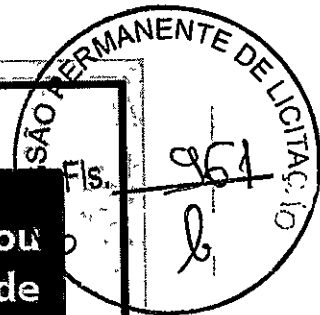
Pertinente à capacidade técnica-operacional

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.





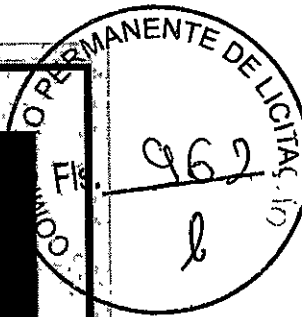
É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



Confira outros informes técnicos...

- 05/06/2018 Nota Técnica Palavra Engenharia
- 01/01/2017 Certidões de Acervo Técnico Com e Sem Registro de Atestado
- 01/01/2017 Empresas em consórcio devem observar legislação para concorrer a licitações
- 01/01/2017 Atualização de cadastro e emissão de certidões
- 01/01/2017 Esclarecimentos acerca de qualificação técnica
- 01/01/2017 Crea-CE alerta sobre cursos de especialização da área tecnológica
- 21/02/2014 Sobre a Emissão de Etiquetas de Autenticação

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ



Rua: Castro e Silva, 81 - Centro
Cidade: Fortaleza - CE
CEP: 60.030-010



Telefone: (85) 3453,5800
WhatsApp: (85) 99113.3289
Ouvidoria: 0800 979 1400



Horário de atendimento
Sede: 12h às 18h
Inspetorias: 12h às 18h

DE LICITACÃO
63
b.

 **COMO CHEGAR NO CREA-CE (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ)**